



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.379 - AL (2013/0157897-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : AMARA ROSA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : GABRIEL EUFRÁSIO DE LIMA NETO
INTERES. : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANTONIO TENORIO CAVALCANTE NETO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : GENILSON JOSÉ AMORIM DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE DOS FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. No caso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido quanto à responsabilidade do agravante em restituir os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário recebido pela parte agravada, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.379 - AL (2013/0157897-0)

RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: AMARA ROSA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: GABRIEL EUFRÁSIO DE LIMA NETO
INTERES.	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: ANTONIO TENORIO CAVALCANTE NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO	: GENILSON JOSÉ AMORIM DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pela incidência dos enunciados sumulares 7/STJ e 283/STF (fls. 392/393e) .

Sustenta o agravante, que "a inversão do decidido não demanda a análise de qualquer prova".

Argumenta, ainda, que a questão da responsabilidade subsidiária foi impugnada, ao afirmar "que se trata de relação jurídica entre o segurado e a instituição financeira, relação essa subjacente àquela entre segurado e INSS" (fls. 399/421e).

Pugna, portanto, pela reforma da decisão agravada para que seja dado provimento ao agravo e ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.379 - AL (2013/0157897-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE DOS FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido quanto à responsabilidade do agravante em restituir os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário recebido pela parte agravada, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 392/393e):

Trata-se de agravo interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 335e):

CIVIL. FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO INSS.

1. A Lei nº 10.820/03 permite ao INSS proceder a descontos no benefício do segurado quando houver expressa autorização deste.

2. Hipótese em que a autarquia previdenciária, sem autorização do segurado, realizou descontos, em seu benefício, efetivando os pagamentos de empréstimos consignados contratados por meio de fraude, sendo devida a restituição, de modo subsidiário, dos valores descontados.

3. *In casu*, os descontos indevidos não tiveram o condão de submeter o indivíduo a nenhuma aflição incomum, excessiva, ou a um constrangimento abusivo, que lhe cause uma dor ou uma agonia anormal, capaz de lhe infligir um abalo moral.

4. Observância, quanto à correção monetária e aos juros de mora, do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

5. Inaplicabilidade do disposto na Súmula 111 do STJ ao presente caso, por não se tratar de ação previdenciária.

6. O INSS é isento do pagamento de custas (art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93), cabendo, entretanto, à autarquia, quando vencida, o ônus de reembolsar as despesas antecipadas pela parte vencedora. Caso em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexiste restituição quanto a tal importe, tendo em conta que a parte autora é beneficiária justiça gratuita.

7. Apelação parcialmente provida.

Nas razões do recurso especial, sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 6º, § 2º da Lei 10.820/03, argumentando que não é parte legítima para figurar no polo passivo, eis que os empréstimos consignados são firmados entre segurados/pensionistas e as instituições financeiras (fl. 340/350e).

O recurso especial foi inadmitido por decisão de fls. 358/360e, aplicando-se o verbete contido na Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos (fls. 366/368e).

Sem contraminuta às fls. 374e.

Decido.

O Tribunal *a quo* assim decidiu (fl. 331e):

De início, saliente-se não haver provas nos autos a demonstrar a contratação de empréstimo pela autora junto ao Banco BMG, restando incontroversa a ilegalidade da transação e dos descontos efetuados pelo INSS (fls. 54/55).

Tecidas tais considerações, é preciso destacar que a Lei nº 10.820/03 (art. 6º) apenas permite ao INSS proceder a descontos no benefício do segurado quando houver expressa autorização deste. Ocorre, porém, que a autarquia previdenciária em momento algum demonstrou que obteve do segurado a referida autorização.

Verifica-se do trecho acima transcrito que qualquer conclusão em sentido contrário ao que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando, assim, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se fundamentado na responsabilidade subsidiária do recorrente. Assim, a não impugnação deste fundamento impede o conhecimento da questão, a teor do enunciado sumular 283/STF, segundo o qual, "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido: AgRg no Ag 1.193.624/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/10; AgRg no REsp 1.100.695/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe de 27/4/10).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, *b*, do Código de Processo Civil, **conheço** do agravo de instrumento para **negar seguimento** ao recurso especial.

Com efeito, conforme transcrição acima, o acórdão recorrido reconheceu que "a autarquia previdenciária em momento algum demonstrou que obteve do segurado a referida autorização", de forma que a desconstituição do julgado não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0157897-0

AgRg no
AREsp 335.379 / AL

Números Origem: 00038887620084058000 200880000038883 38887620084058000 533600

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: AMARA ROSA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: GABRIEL EUFRÁSIO DE LIMA NETO
INTERES.	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: ANTONIO TENORIO CAVALCANTE NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO	: GENILSON JOSÉ AMORIM DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: AMARA ROSA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: GABRIEL EUFRÁSIO DE LIMA NETO
INTERES.	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: ANTONIO TENORIO CAVALCANTE NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO	: GENILSON JOSÉ AMORIM DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.